

DES ODESP 828/2015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

Ref.: Solicitação Genérica PR Barela Construção Civil e Serviços 1/2015 - TP
1/2014 - Contrato 5/2015
Assunto: Rescisão amigável (construção da VT de Palmas)
Interessado(a): SEA / PR Barela Construção Civil e Serviços - EPP

1. Por intermédio da solicitação genérica 1/2015, a empresa PR Barela Construção Civil e Serviços - EPP relata que, em razão de a obra de construção da Vara do Trabalho de Palmas ter sido licitada em abril de 2014, os valores da planilha orçamentária estão defasados, na medida em que aumentos frequentes no preço dos materiais da construção civil vêm sendo observados nos últimos meses. Solicitou um reajuste global dos valores constantes da planilha orçamentária, de R\$ 303.936,67, correspondente a 25,14% do contrato, considerando a atualização apenas do preço dos itens que tomam por base a tabela SINAPI para o último mês de referência (12/2014).
2. O pedido foi indeferido, conforme despacho ODESP 547/2015, por ausência de amparo legal para se proceder ao reajuste do contrato antes de 11/4/2015, quando seria utilizado o INCC-DI de abril/2015. Por outro lado, reconheceu-se que o valor final da planilha atualizada integralmente pela SEA até janeiro/2015 - considerando as variações de preços tanto do SINAPI quanto da TCPO-PINI e cotações e a reformulação da composição de alguns itens - resultava cerca de 8% maior que o da planilha do contrato. Até então, o INCC-DI acumulado era de 5,41% e projetava-se que até abril esse índice poderia não acompanhar os aumentos das planilhas oficiais de preços para construção civil. Reconheceu-se, também, que a variação dos preços do SINAPI tiveram majoração bastante superior ao INCC-DI no período (11,68% contra 5,41%). Porém, ponderou-se a falta de documentação dos elementos fáticos alegados como justificadores para se autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, para o que a empresa deveria apresentar comprovantes do aumento excessivo, acima da média, de itens específicos, bem como a ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Enfim, o pedido não foi instruído adequada e suficientemente pela contratada. Também pesou ao indeferimento o fato de o valor final da planilha com **todos** os itens (e não só os do SINAPI) atualizados, corresponder a um aumento mais próximo do INCC-DI.
3. Paralelamente, a SEA informou que empresa contratada ainda não havia retirado o alvará de construção, sob a alegação de que "(...) *não teria condições de iniciar a obra se o reajuste solicitado não fosse concedido (...)*".
4. Embora alertado das penalidades a que a empresa estava sujeita pelo retardamento da execução contratual (multa pecuniária e impedimento de licitar e contratar com a União), o representante da contratada insistiu (mediante e-mail datado de 21/3/2015) que, mesmo ciente das consequências, não iniciaria a obra, pois, além do **aumento dos preços dos custos diretos com materiais e mão-de-obra**, houve grande **aumento dos custos indiretos, como transporte, alimentação e energia elétrica**, por exemplo. E, ainda, desabafou que **não estava recebendo valores devidos por órgãos públicos, de obras já em andamento**. Alegou, também, que **foi pressionado** para renovar a proposta e, depois, para assinar o contrato, e que o fez sem a devida análise.
5. Na sequência, apresentou petição elaborada por advogado constituído para representá-lo, renovando as alegações de ausência de recebimento de valores referentes a outras obras de entes públicos, o aumento considerável do preço do material de construção e da mão-de-obra. Juntou Notas Fiscais que demonstram a majoração significativa do preço do cimento, cabos de fiação elétrica e ferro desde abril de 2014. Listou contratos firmados com entes públicos pendentes de pagamento e apresentou declarações de três municípios de não pagamento de serviços contratados devido à ausência de repasse de recursos pelo Governo Federal desde agosto-setembro/2014. Na petição, afirmou que esse cenário de aumento de preços e ausência de recebimento por serviços já prestados deixou a **"situação financeira da empresa em caos"**. Embora tenha apresentado como fundamento legal o artigo da Lei de Licitações que regulamenta o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitou a rescisão amigável e isenção da empresa de qualquer penalidade, uma vez que o **desequilíbrio na situação econômico-financeira da**

empresa decorre de fato imprevisível, pois reflete a dificuldade do setor em todo o País.

6. Ocorre que, embora esteja demonstrada a majoração significativa do preço de alguns itens (mediante Notas Fiscais), este pedido também não está devidamente instruído para que se proceda ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, não é essa a vontade da contratada.

7. Está claro e evidente que a empresa não detém condições de iniciar a obra e dar continuidade pelo menos por dois meses, independentemente dos preços do contrato, pois não possui recursos financeiros para sustentá-la até que o Tribunal efetue a primeira medição e o pagamento respectivo. O investimento inicial é alto. A contratada tem ciência disso e, de forma responsável, prefere não executar o contrato. E, embora à época da licitação tenha sido demonstrada a qualificação econômico-financeira da construtora, o fato é que o cenário se alterou, e não se pode imputar culpa exclusiva à empresa.

8. Oportuno lembrar que a licitação foi realizada no início de 2014 na expectativa da aprovação do pedido de crédito especial e abertura de ação orçamentária para a obra em questão ainda no primeiro semestre. Essa situação se estabeleceu porque as tentativas de licitar em 2013, quando o projeto estava incluído na Lei Orçamentária Anual, restaram fracassadas. Porém, o crédito foi aprovado somente no final do ano, viabilizando a formalização do contrato somente no início de 2015. Nesse ínterim, este TRT solicitou, e até insistiu, para a empresa renovar o prazo de validade da proposta, e a persuadiu (porque acreditava que verdadeiro) de que eventuais aumentos de preços deveriam ser compensados pelo reajuste previsto no edital. Houve esforço para "salvar" a licitação, pois há quase dois anos o TRT estava tentando contratar os serviços. As respostas pela contratada foram apresentadas prontamente, o que sugere que não foi efetuada análise profunda, que exigiria tanto tempo quanto habilidade em orçamento de obras e em contratos administrativos.

9. Portanto, submeto à consideração superior o deferimento do pedido para **rescindir o contrato de forma amigável, amparada no artigo 79, inciso II da Lei 8.666/1993**, o qual dispõe que *"a rescisão do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração"* (grifo nosso).

10. A conveniência para a Administração decorre principalmente do grande risco de, se exigida a execução do contrato, ter dificuldades e custos elevados na sua fiscalização e até acabar tendo a obra interrompida. As experiências recentes da condução de uma obra por empresa com estrutura financeira abalada demonstram que a insistência na manutenção do contrato traz inúmeros incomôdos e más consequências. A dedicação da equipe de fiscalização precisa ser redobrada, implicando custos altos com deslocamentos e dispêndio de tempo acima do normal (que acaba por comprometer o andamento normal de outros projetos), movimentação excessiva da máquina administrativa para avaliar os casos de descumprimento do contrato etc. Especificamente nos contratos decorrentes dos PO's 2 e 10/2014, as análises de pedidos de prorrogação de prazos e de pagamentos de medições parciais foram recorrentes. Além disso, as solicitações de pagamento por terceiros envolvidos na obra (que tentaram se socorrer diretamente com o órgão contratante), subcontratações não autorizadas, o ajuizamento de reclamação trabalhista em face da empresa figurando a União (TRT-PR) no pólo passivo da demanda e a desgastante rescisão unilateral foram pedagógicas.

11. Em relação à contratada, há que se considerar sua boa-fé e a ingenuidade (compartilhada por este TRT) em contar com um reajuste por índices oficiais que correspondessem ao aumento dos preços no mercado. Por certo que era responsabilidade dela avaliar com critério o valor do contrato e o movimento do mercado e avaliar sua condição de manter a proposta. Mas entendo válido que a empresa não contasse com a inadimplência por parte dos outros contratantes, que modificaram sua situação financeira. A propósito, a situação dessa empreiteira não é fato isolado. O prolongado período entre a licitação e a assinatura do contrato foi palco de grandes mudanças no cenário econômico nacional, com retração em vários setores da economia. De forma específica, a amplamente divulgada inadimplência e a interrupção de obras por parte dos órgãos públicos refletiu de forma negativa severa no setor da construção civil. Notícias publicadas na mídia alertam sobre a crise no setor e para as dificuldades enfrentadas por diversos municípios paranaenses, que se obrigaram a interromper obras devido à ausência de repasse de recursos pelo Governo Federal (cópia anexa) e, por consequência, as dificuldades das construtoras devidas ao não recebimento dos valores. O julgamento rigoroso da situação e aplicação de penalidades severas reduzirá em muito as chances de recuperação da empresa e não trará qualquer benefício para o TRT ou para a União. Ressalta-se que não há nenhum prejuízo decorrente da rescisão. O adiamento da realização da obra para este exercício resultou da morosidade legislativa na aprovação do crédito especial. A possibilidade de uma nova licitação já era considerada e as providências iniciais já estão encaminhadas. Por certo que se a desistência do contrato fosse manifestada logo após a licitação o

